

Legalidade do reajuste dos subsídios dos agentes políticos

Legality of the readjustment of political agents' subsidies

Legalidad del reajuste de los subsidios a los agentes políticos

Fáustone Bandeira Morais Bernardes¹

André Luiz de Matos Gonçalves²

RESUMO

A discussão acerca da remuneração dos agentes públicos sempre foi, em nossa literatura jurídica, um tema controverso. O objetivo desse artigo é analisar a legalidade do reajuste dos subsídios dos agentes políticos. Para tanto, serão analisadas doutrina e jurisprudência, uma vez que ambas ainda possuem pontos discrepantes. A metodologia é descritiva e contou com um levantamento bibliográfico e jurisprudencial. Foi possível concluir que, quando especificada economicamente a fixação do subsídio mensal, como matéria expressamente reservada à lei específica, o Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência para, mediante ato administrativo próprio, dispor sobre essa matéria. Desta feita, tendo em vista ser uma decisão puramente administrativa e, portanto, não tendo força vinculante, produzindo seus efeitos somente no âmbito interno do órgão prolator, poderá, sem dúvida, ser alterada à luz de elementos novos, não deixando, todavia, de ser preocupante, sobretudo, pelos efeitos concretos e, até poderíamos dizer, errôneos, que esse entendimento está provocando no âmbito da administração pública.

Palavras-chave: *Legalidade; Reajuste; Subsídios; Agentes políticos.*

¹ Mestrando em Gestão de Políticas Públicas pela Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT; Pós-Graduando em Gestão e Governança pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – ESMP/TO; Especialista em Administração Pública; Tecnólogo em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Tocantins – IFTO/Palmas; Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins – UFT/Palmas. E-mail: faustone@bol.com.br.

² Pós-Doutorando em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de São Paulo – USP e em Sociedade, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Tocantins – UFT, Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, linha de Pesquisa de Políticas Públicas, Constituição e Organização do Estado; Mestre pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (UFT/ESMAT) e a Escola Paulista de Magistratura (EPM). Possui graduação no Curso de Comunicações pela Academia Militar das Agulhas Negras (1999) e graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (2005). É Conselheiro Titular da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e fundador do Instituto de Direito Aplicado ao Setor Público – IDASP. Exerceu os cargos de Oficial do Exército Brasileiro de 2000 a 2007, tendo alçado o posto de Capitão; Reitor da Universidade do Tocantins – UNITINS no ano de 2010 e Professor Universitário de Direito Constitucional. Ocupou o cargo de Procurador efetivo do Estado do Tocantins, sendo Chefe da Consultoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral e Procurador-Geral do Estado do Tocantins até junho de 2014, atualmente é Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. E-mail: almatosg@yahoo.com.br.

ABSTRACT

The discussion about the remuneration of public agents has always been, in our legal literature, a controversial topic. The objective of this article is to analyze the legality of the readjustment of political agents' subsidies. Therefore, doctrine and jurisprudence will be analyzed, since both still have discrepant points. The methodology is descriptive and relied on a bibliographical and jurisprudential survey. It was possible to conclude that when the fixing of the monthly subsidy is economically specified, as a matter expressly reserved to a specific law, the Federal Supreme Court does not have the competence to, through its own administrative act, provide for this matter. This time, considering that it is a purely administrative decision and, therefore, not having binding force, producing its effects only within the internal scope of the issuing body, it can, without a doubt, be changed in the light of new elements, not forgetting, however, to worrying, above all, due to the concrete effects and, we could even say erroneous, that this understanding is causing in the scope of Public Administration.

Keywords: *Legality; Readjustment; Subsidies; Political agents.*

RESUMEN

La discusión sobre la remuneración de los agentes públicos siempre ha sido un tema controvertido en nuestra literatura jurídica. El objetivo de este artículo es analizar la legalidad del reajuste de subsidios a los agentes políticos. Para ello se analizará la doctrina y la jurisprudencia, ya que ambas aún presentan puntos discrepantes. La metodología es descriptiva e incluyó un relevamiento bibliográfico y jurisprudencial. Se pudo concluir que cuando la determinación del subsidio mensual se concreta económicamente, como materia expresamente reservada a una ley específica, el Supremo Tribunal Federal no tiene competencia para, mediante acto administrativo propio, pronunciarse sobre esta materia. Esta vez, considerando que se trata de una decisión puramente administrativa y, por tanto, al no tener fuerza vinculante, produciendo sus efectos sólo en el ámbito interno del órgano prolator, puede, sin duda, modificarse a la luz de nuevos elementos, sin dejando, sin embargo, ser preocupante, sobre todo, por los efectos concretos y, incluso podríamos decir erróneos, que esta comprensión está provocando en el ámbito de la Administración Pública.

Palabras clave: *Legalidad; Reajuste; Subvenciones; Agentes Políticos.*

Introdução

Agentes políticos, conforme Meirelles (2019), são aqueles que ocupam cargos essenciais na organização política do país, ou seja, que fazem parte da base constitucional do Estado e da estrutura fundamental do Poder. O vínculo exercido entre estes agentes e o Estado, portanto, não é profissional, e sim, de natureza política, porquanto exercem um múnus público.

Os agentes políticos são os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais.

Essas funções políticas estão abarcadas pelo Poder Legislativo e Executivo, como também pelo Poder Judiciário e Ministério Público. Nesta categoria, conforme Di Pietro (2000), encontram-se os chefes de Executivo (Presidente da República, governadores e prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e outras autoridades que exerçam suas funções com independência no cumprimento de responsabilidades governamentais, judiciais ou quase-judiciais, sem vínculo com o quadro do serviço público.

O art. 37, XI, da CF de 1988, com a redação da EC 19/98, consagra esse entendimento. De fato, essa norma, Meirelles (2019), ao relacionar os agentes políticos remunerados mediante subsídio, menciona os ‘membros de qualquer dos poderes’, ‘os detentores de mandato eletivo’, e emprega, a seguir, a expressão ‘e dos demais agentes públicos’, deixando, assim, entrever que outros agentes também são considerados agentes públicos.

Conforme Silva (2015), a remuneração dos agentes políticos municipais está intimamente ligada à questão da autonomia municipal, porquanto, sem esta, aquela não se concretiza. A discussão acerca da remuneração dos agentes públicos sempre foi, em nossa literatura jurídica, um tema controverso.

O objetivo desse artigo é analisar a legalidade do reajuste dos subsídios dos agentes políticos. Para tanto, serão analisados doutrina e jurisprudência, uma vez que ambas ainda possuem pontos discrepantes.

1. Subsídio dos agentes políticos

O termo subsídio vem substituir, para determinadas categorias de agentes públicos, os termos remuneração ou vencimentos, representando uma compensação salarial de caráter alimentar, paga pelo Estado como retribuição pelos serviços prestados, conforme Moraes (2020).

O subsídio, de acordo com Falcão (2001), pode ser definido como remuneração irredutível devida aos agentes políticos da Administração Pública, representada por parcela única, defeso acréscimo em espécie de qualquer natureza, fixada por lei específica, sujeito à revisão anual, limitado, em qualquer caso, pelos valores percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Fernandes (2017) afirma que o fato de ter o seu trabalho remunerado por subsídio, que deve ser pago em parcela única, não impede que o agente político receba dos cofres

públicos outros valores, sem caráter remuneratório do específico exercício de seu cargo, como, por exemplo, indenização por gastos de transporte, bolsa de estudos para completar a sua formação, dentre outros.

2. Legalidade do reajuste dos subsídios dos agentes políticos

Um aspecto controverso entre doutrina e jurisprudência é o que diz respeito ao teto remuneratório, conforme aponta Lima (2013). Segundo a atual redação do art. 37, XI, da CF/88, ninguém poderá receber mais, em espécie, do que recebem os Ministros do STF. Uma das novidades introduzidas pela EC 19/98 foi a instituição de um teto de remuneração único para os três Poderes e para todos os entes federados. Ficou estabelecido que o limite máximo para a remuneração de qualquer agente público, qual seja, o subsídio recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No texto original, existiam três limites máximos de remuneração: na União, no Distrito Federal e nos estados e um nos municípios.

O princípio da imutabilidade dos subsídios não quer dizer que esses devam permanecer, durante todo o tempo, nominalmente inalterados conforme Modesto (2019); a própria Constituição assegura revisão anual geral sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade). Muito embora a Lei Maior apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa”, e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha a dicção de que a lei pode ser de iniciativa de cada poder do município, apesar desse contexto, vale ilustrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entende que tal instrumento deve ser iniciado pelo chefe do Poder Executivo.

Cabe mencionar pareceres da jurisprudência a esse assunto:

[...] que o ato fixatório permite apenas que a revisão geral anual ocorra a partir do exercício de 2014, em contrariedade à norma constitucional de regência. A SDG, instada a se manifestar, verificou que a redação da Resolução nº 073/2012 pode fazer com que a revisão geral anual seja concedida aos vereadores em data e a partir de índice distintos dos servidores, já que não há expressa evidência de idêntica correspondência com a data base estabelecida aos servidores. Sugeriu, então, que a Câmara Municipal reveja o ato fixatório, de forma a expressamente prever a concessão da revisão geral anual dos vereadores na mesma data e com o mesmo índice adotado aos servidores, o que deverá ser viabilizado por lei específica. Propôs ainda a SDG que seja suprimida a disposição que permite a revisão geral anual dos subsídios somente a partir do segundo ano da legislatura, diante da ausência de proibição legal para sua concessão a partir de 2013, alertando, no entanto, quanto a necessária observância do limite do art. 29, VI da Constituição Federal, devendo igualmente ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores. [...] (Silva, 2015, s/p.).

A intenção do relator, conforme Neto (2018), ao propor que seja suprimida a disposição que possibilita a revisão geral anual dos subsídios somente a partir do segundo

ano da legislatura, diante da ausência de proibição legal para sua concessão a partir de 2013, é evitar afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a Constituição Federal não veda a realização de revisão geral anual no primeiro ano do mandato. Vale ressaltar que, no mesmo trecho, o relator salienta que não há expressa evidência de idêntica correspondência com a data base estabelecida aos servidores, que pode estar definida em outra lei com data distinta a que foi apresentada.

Sobre essa temática, outra jurisprudência destaca que:

A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração de subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios a partir do primeiro ano da legislatura, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão [...] (Silva, 2015, s/p.).

Diante da referida jurisprudência, verifica-se que os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios a partir do primeiro ano da legislatura, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão.

Sendo assim, a revisão geral anual é obrigatória e deve abranger todos os servidores públicos municipais, bem como os agentes políticos, devendo observar a mesma data e mesmo índice. No caso dos agentes políticos municipais, conforme Neto (2018), estes têm direito à revisão geral anual dos seus subsídios a partir do primeiro ano da legislatura, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão. Contudo, sendo a data-base em janeiro, não haverá índice a ser aplicado naquele exercício.

A questão agora abordada, conforme Neto (2018), é o aumento e fixação do teto remuneratório, pois a Emenda Constitucional n.º 19/98 não criou um novo teto salarial, que sempre existiu, mas alterou, de acordo com a nova redação do artigo 37, inciso XI, da CF/88, a fixação de um valor máximo para os subsídios de todo o funcionalismo federal, incluindo o do Presidente da República, e os integrantes do Poder Judiciário e Legislativo, cujo parâmetro é os subsídios percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme passaremos a alinhar.

Para entender melhor, é preciso retroagir à época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 19/98. O art. 37, inciso XI, da CF, em sua redação originária, assim prescrevia:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Já o art. 17 de ADCT prescreveu:

Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

E, assim, a Emenda n.º 19/98, por meio de seu art. 3º, conferiu a seguinte redação:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, o art. 29 dessa emenda dispôs que:

Art. 29 - Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da publicação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Ao comparar as duas redações, observa-se que, na redação original, existiam cinco diferentes limites salariais, considerando os servidores estatais, a saber, conforme Lima (2013): para os servidores do Poder Judiciário, a remuneração em espécie, a qualquer título, percebida pelos Ministros do STF; para os servidores do Legislativo, a remuneração percebida pelos membros do Congresso Nacional; para os servidores federais (Executivo), a remuneração percebida pelos Ministros de Estado; para servidores estaduais, a remuneração percebida pelos Secretários de Estado; e, para os servidores municipais, a remuneração percebida pelo Prefeito.

Dessa forma, pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabeleceu-se que o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é o limite máximo para a percepção do subsídio de qualquer agente público. De acordo com a nova redação do art. 37, XI, da CF/88, ninguém poderá receber mais, em espécie, do que os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esta fixação, conforme Neto (2018), dar-se-á por lei ordinária, de tramitação normal, e necessariamente deve ser revista a cada ano e é de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados e do Presidente do STF obrigatoriamente, sob pena de inconstitucionalidade, consoante o art. 48, XV, da Constituição Federal. Os governos estaduais e municipais também poderão fixar os seus subtetos ou adotar o teto federal como limite para os subsídios de seus servidores.

E, em relação, especialmente, aos municípios, é a própria Câmara de Vereadores, por lei municipal, que faz a fixação de seus subsídios. Neste caso há a previsão de dois tetos (subtetos): 1) individualmente, um vereador só pode ganhar no máximo 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do deputado estadual, em espécie; 2) globalmente, o município

não poderá gastar mais de 5% (cinco por cento) de sua receita com o pagamento de seus vereadores, conforme dispõe o artigo 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, modificado pela EC 19/98.

O texto constitucional anterior, que estabelecia vários tetos salariais, não mais está em vigor, perdendo, em consequência, a sua eficácia, sendo que é a própria Emenda Constitucional nº 19/98 que confere, atual e expressamente, nova letra ao artigo 37, XI da CF, expulsando do ordenamento constitucional brasileiro a regra anterior, conforme Neto (2018). Esta emenda entrou em vigor na data de sua publicação, consoante deveria estar consignado no bojo de seu artigo 34, que, por erro grosseiro, consignou "promulgação" em vez de "publicação", e, para o bom intérprete do direito, é inconcebível e insustentável a tese da continuidade de vigência do preceito constitucional substituído que, pelas circunstâncias, deixou de existir e, conseqüentemente, de produzir seus efeitos no mundo jurídico, explicação que se encontra no termo lavrado pelo Presidente da República, Presidente do Senado, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, na época da promulgação da EC 19/98³, que foi citado anteriormente, prevendo que sua vigência fosse imediata. Entretanto, a questão gera inúmeras discussões, não sendo tão simples como parece, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, como será visto.

Neste contexto, a Emenda n.º 19/98 determina que os subsídios de deputados estaduais e vereadores, fixados por lei de iniciativa da assembleia legislativa ou da câmara municipal, deverão observar o artigo 39, § 4º, e o artigo 57, § 7º. Para a lei que fixar o subsídio dos governadores e prefeitos e vice-prefeitos, deverá observar a nova redação do art. 37, inciso XI, além do art. 39, § 4º, sendo todos os artigos da Constituição Federal. No âmbito concreto, nada impediria que o vereador, a qualquer tempo, aumentasse a sua própria remuneração, desde que não ultrapasse os limites fixados pela emenda. Sendo assim, em diversos municípios, foram discutidos projetos de lei com a introdução de novas majorações, com a elevação dos subsídios em mais de 100% (cem por cento), afetando, clara e substancialmente, os princípios da moralidade e da razoabilidade administrativa. Os artigos que tratam desse assunto são o art. 37 X⁴ e art. 39 Parágrafo 4º⁵.

Com efeito, o subsídio dos Vereadores deverá corresponder a, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido para os Deputados Estaduais, e que também se submetem a idêntico percentual dos Deputados Federais, que perceberão subsídios idênticos aos dos Senadores, de acordo com Santana (2002).

3 Disponível em: [4 Art. 37 X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaoodemotivos-148914-pl.html#:~:text=Dados%20da%20Norma-,EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2019%2C%20DE%201998,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=e%20Reforma%20do%20Estado%20e%20do%20Planejamento%20e%20Or%C3%A7amento. Acesso em: 4 dez. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

5 Art. 39 Parágrafo 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI"

Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os artigos 37, inciso XI, e 39, § 4º, não são autoaplicáveis, prevalecendo o teto estabelecido na redação anterior. Por amor à dialética, esta decisão do Supremo Tribunal Federal cria polêmica, na medida em que foi tomada por maioria. Para a maioria dos juristas brasileiros, conforme Pereira (2016), reconhece-se a revogação dos dispositivos incompatíveis com o texto em vigor, bem como é notório que, no ordenamento jurídico, a norma constitucional tem aplicabilidade imediata e efeito *ex nunc*.

O STF, no dia 24 de junho de 1998, manifestou entendimento, por maioria (7 votos a 4) de que:

[...] não são autoaplicáveis as normas do art. 37, XI e 39, § 4º da Constituição da República com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, porque a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal – que servirá de teto – depende de lei formal.

E, diante deste entendimento, foi enviado ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados (Of. GP n. 319/98, de 02.06.98), em que informa que este Excelso Pretório "não teve por autoaplicável o preceito constante no art. 29" da mesma emenda. Diante desta orientação administrativa do Supremo Tribunal Federal, entende-se que a fixação do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal servirá de teto limitador, nos termos do artigo 48, inciso XV, da CF (nova redação), dependendo, todavia, de lei específica, de iniciativa conjunta dos presidentes nele assinalados.⁹

Não será autoaplicável o art. 29 da emenda, por depender, para efeito de sua plena incidência e integral eficácia, da necessária edição desta lei pelo Congresso Nacional, consoante o artigo citado no item a, conforme Neto (2018); sendo que, até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago aos Ministros do STF, prevalecerão os três (3) tetos estabelecidos para os três Poderes da República, no art. 37, XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC n.º 19/98, entretanto, silenciou-se quanto ao teto salarial dos servidores estaduais e municipais.

Considerações finais

Conclui-se que, quando especificada economicamente a fixação do subsídio mensal, como matéria expressamente reservada à lei específica, o Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência para, mediante ato administrativo próprio, dispor sobre essa matéria. Desta feita, tendo em vista ser uma decisão puramente administrativa e, portanto, não tendo força vinculante, produzindo seus efeitos somente no âmbito interno do órgão prolator, poderá, sem dúvida, ser alterada à luz de elementos novos, não deixando, todavia, de ser preocupante, sobretudo, pelos efeitos concretos e, até poderíamos dizer errôneos, que esse entendimento está provocando no âmbito da administração pública.

O problema maior encontra-se em relação aos servidores estaduais e municipais, uma vez que ocorreram alterações em seus "vencimentos e remunerações", pois se revogaram os limites anteriores da remuneração dos agentes políticos municipais, substituindo-os por um novo e único teto salarial, que é o subsídio dos Ministros da Corte Suprema, nem sequer referiu-se expressamente aos servidores municipais na aludida decisão administrativa, cuja orientação pela inaplicabilidade imediata estendeu-se a esta categoria através de um mero ofício.

Foi possível observar que não há como adotar para os servidores municipais as conclusões da orientação administrativa do STF, em sua totalidade. Caso isso aconteça, trata-se de medida, indubitavelmente, ilegal e arbitrária, de mera discricionariedade da administração pública municipal, com a absurda finalidade de reduzir vencimentos, proventos e pensões, sem que se observem os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa. De fato, o novo limite aos vencimentos dos servidores públicos municipais já está em vigor. Diante desta noção, a Emenda Constitucional n.º 19/98, ao tratar da fixação e aumento dos subsídios dos servidores municipais, é autoaplicável, até que a lei referida no art. 48, XV, da CF, venha modificá-la (nunca para menos).

Referências

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

FALCÃO, I.B.M. **Evolução constitucional da remuneração dos agentes políticos municipais**. 2001. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/artigos-raphael2.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

FERNANDES, J.U.J. **A Reforma Administrativa e a fixação do teto salarial**. São Paulo: Forense, 2017.

LIMA, V.M. **Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos para a próxima legislatura**. São Paulo: LTR, 2013.

MEIRELLES, H.L. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

MODESTO, P. **Teto constitucional de remuneração dos Agentes Públicos: Uma crônica de mutações e emendas constitucionais**. São Paulo: Forense, 2019.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020.

NETTO, A.L.B. **O subsídio dos Agentes Políticos à luz da emenda nº 19/98**. São Paulo: Forense, 2018.

PEREIRA, R.T.V. A remuneração dos agentes públicos e a Reforma Administrativa (emenda constitucional nº 19, de 04.06.98). 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 6 dez. 2024.

SANTANA, I.J. Os subsídios dos Vereadores e as novas disposições da emenda constitucional n.º 25/00. Boletim de Direito Municipal, São Paulo, v. 18, n. 8, p. 582-592, ago. 2002.

SILVA, J.A. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.